

Processo n.: 1031765

Natureza: CONSULTA

Consulente: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte

Relatora: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 1º de março de 2018, formulada pelo Sr. **Alexandre Kalil**, Prefeito do Município de Belo Horizonte, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

*Nas hipóteses de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do RPPS com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, o teto remuneratório deve incidir isoladamente em cada vínculo?*¹

A consulta foi distribuída à Conselheira Adriene Andrade, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência para a adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do RITCEMG.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Nas hipóteses de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do RPPS com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, o teto remuneratório deve incidir isoladamente em cada vínculo?

Ab initio, cumpre destacar que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**, em sede de Consulta, acerca da matéria sob os auspícios do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. [377](#) e [384](#)².

Não obstante, em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que, nos idos de 2006, esta Corte de Contas firmou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que é legal a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria de servidor público efetivo com

¹ Registra-se, por oportuno, que o consulente, no documento complementar anexado ao *Econsulta*, apresentou o questionamento nos seguintes termos: “[...] nas hipóteses de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do RPPS com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, com fundamento na parte final do art. 37, §10, da CR, o teto remuneratório deve incidir isoladamente em cada vínculo, assim como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas n. 377 (RE 612975) e 384 (RE 602043) da Repercussão Geral?”

² Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

subsídio de Prefeito ou Vice-Prefeito, desde que respeitado nessa acumulação o teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República³, conforme consignado no parecer proferido em resposta à Consulta n. [694485](#)⁴.

Por fim, informa-se que a aplicação da tese firmada no Tema 384 de Repercussão Geral do STF, nos parâmetros introduzidos pelo Consulente⁵, já foi questionada a esta Corte de Contas na Consulta n. [1031271](#)⁶ (rel. Cons. José Alves Viana – publicação no DOC de 7/12/2017). Entretanto, na oportunidade, o Relator exerceu, monocraticamente, juízo negativo de admissibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a despeito de **não haver manifestação recente** desta Corte de Contas, emanado sob a égide da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. [377](#) e [384](#), indica-se que há prejulgamento de tese, com caráter normativo, versando sobre a questão aduzida pelo consulente:

[Teto remuneratório. Acumulação de proventos e remuneração]. É legal a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria de servidor público efetivo com subsídio de Prefeito ou Vice-Prefeito, desde que respeitado nessa acumulação o teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Consulta n. [694485](#).

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

³ Em que pese o caráter normativo conferido às Consultas, informa-se que esta Corte, em relação à percepção cumulativa da pensão e da aposentadoria, já se manifestou no sentido de que “a soma das duas pode perfeitamente superar o teto, porque são institutos diferentes e de natureza diversa”, conforme parecer proferido em resposta à Consulta n. [618082](#) (17/5/2000).

⁴ Consulta n. [694485](#). Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Deliberada na sessão do dia 18/10/2006. Ver, também, a Consulta n. [958969](#).

⁵ Transcrevem-se, por oportuno, os aludidos questionamentos, *in litteris*: “No caso de um servidor aposentado, pelo regime próprio de previdência, que venha exercer um cargo de agente político (secretário municipal ou Prefeito), qual o teto remuneratório a ser observado, nos termos do Art. 37, XI da CF? Seria lícito aplicar a regra do Tema 384 da Repercussão Geral do STF, analisando a remuneração ou proventos de cada um dos cargos? Ou seja, o valor recebido à título de aposentadoria e o valor recebido à título de subsídio?”

⁶ Consulta n. [1031271](#). Rel. Cons. José Alves Viana. Decisão monocrática publicada no DOC de 7/12/2017.